

ASSUNTO:

Aplicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho

(Aprovado por deliberação da CNT no dia 26 de abril de 2016, conforme ata da 4ª Reunião Ordinária)

ENQUADRAMENTO

Articulação entre os Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndio e os Planos Territoriais, em especial o Plano Diretor Municipal

PARECER

nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Não decorre do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, a obrigatoriedade de classificar como solo rural todas áreas que, de acordo com a cartografia de risco, estejam classificadas como áreas de risco alto ou muito alto de incêndio.

Com efeito, o que se diz nessa disposição, sob a epígrafe de Condicionais à edificação, é que *“A classificação e qualificação do solo definida no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares deve refletir a cartografia de risco de incêndio, que respeita a zonagem do continente e as zonas críticas definidas respetivamente nos artigos 5.º e 6.º, e que consta nos PMDFCI.”* Ora, considerando, por um lado, que os Municípios estão obrigados a transpor para a planta de condicionantes dos seus planos diretores municipais a cartografia de risco de incêndio, e que, por outro lado, os municípios se encontram vinculados a ponderar essa mesma cartografia em sede das suas opções de classificação e qualificação dos solos, designadamente através da fixação de regras que interditem a edificação nas classes de alta e muito alta perigosidade de incêndio, a não ser que esta seja precedida de intervenções no terreno que garantam a respetiva redução da perigosidade, (controlo da vegetação e infra-estruturação dos espaços), não resulta como obrigatória a classificação como rústicos destes mesmo solos.

Isto porque, ainda por outro lado, há que atender a que o PMDFCI é um instrumento dinâmico e que, nessa perspetiva, não deve condicionar a classificação dos solos, matéria própria dos planos municipais de ordenamento do território e que, em sede de revisão do Plano Diretor Municipal, é feita para um horizonte temporal muito mais alargado.

Considerando, por último, que, a defender-se a posição segundo a qual seriam classificados como rústicos todos os solos em situação de conflito com as classes alta e muito alta, teria como resultado impedir o Município de reclassificar tais solos, a não ser desse cumprimento às rigorosíssimas exigências hoje previstas no artigo 72.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, nomeadamente a demonstração da indisponibilidade de solo urbano na área urbana existente, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade económico-financeira do plano de pormenor com efeitos registais e a fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos associados a tal classificação e do respetivo prazo de execução. Isto, sem prejuízo de tais solos poderem perder o seu estatuto de perigosidade antes de terem sido cumpridos todos estes requisitos.

Neste contexto, considera-se que do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, decorre inequivocamente a obrigatoriedade de os municípios transporem para a planta de condicionantes dos seus planos diretores municipais a cartografia de risco de incêndio que conste nos PMDFCI vigentes. Já não resulta do mesmo preceito legal, a obrigatoriedade de classificar como rústicos esses mesmo solos, na planta de ordenamento, afigurando-se esta leitura altamente condicionadora dos poderes de planeamento dos municípios, atenta a especial excecionalidade da atual reclassificação de solos rústicos para urbanos.